



**PARECER JURÍDICO Nº 05/2021**

**CONSULENTE:** Município de São Francisco

**ASSUNTO:** Minutas de Contrato

EMENTA - MINUTA DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO COM CARGA HORÁRIA ANUAL DE 60H PARA DOCENTES, TREINAMENTO COM CARGA HORÁRIA ANUAL DE 20H PARA DIRETORES E COORDENADORES, TREINAMENTO COM CARGA HORÁRIA ANUAL DE 40H PARA PESSOAL DE APOIO, TREINAMENTO COM CARGA HORÁRIA ANUAL DE 10H PARA CONSELHEIROS DE EDUCAÇÃO; ELABORRAÇÃO DE PC DOS PROGRAMAS PNAE, PDDE, PNATE E CONSULTARIA AO PAR

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE acerca da viabilidade da minuta contratual para contratação da empresa "**UNIVERSO CURSOS E CONSULTORIA LTDA**" na prestação de serviço de treinamentos para docentes, diretores, coordenadores, pessoal de apoio e conselheiros de educação, além de elaboração de Prestação de Contas dos programas PNAE, PDDE, PNATE e consultoria PAR.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II e §1º do Estatuto Federal das Licitações.



Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização, notadamente por que somente me debrucei sobre a minuta contratual, peça em que não se declinam os detalhes da contratação.

Eis o que importava relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo **interesse público**. É nesse trilhar que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Faz-se necessário registrar, também, que o exame jurídico prévio é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." <sup>1</sup>

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido destacar que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Superadas as considerações necessárias acima descritas, passo a análise.

<sup>1</sup> Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119




Construindo uma nova história.

O Enunciado nº 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui: "notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Nesse passo, analisando-se a minuta contratual apresentada, entendo que a mesma atende às prescrições legais (art. 55, da Lei nº 8666/93), nos termos do parágrafo único do artigo 38, ficando a mesma aprovada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 02 de fevereiro de 2021.

  
**JOANA DOS SANTOS SANTANA**  
**OAB/SE 11884**